



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 07 de outubro de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.07700/2012-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL DO
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAR
ABANDONO DE CARGO
INTERESSADAS: MARCELO MACEDO RIBEIRO
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
VOTO VISTAS: MÁRCIO LEITE DE REZENDE

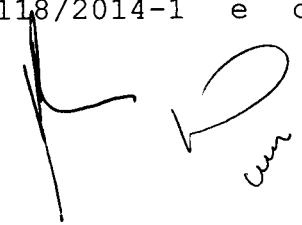
Julgamento iniciado na Centésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro Vinicius Thiago, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi aprovado o parecer dissenso nº 4.672/2014, que entendeu pela regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar, determinando o encaminhamento dos autos à SEPLAG para efetivar a aplicação da demissão sugerida pela Comissão Processante. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.01079/2014-5
ESPÉCIE:	REQUERIMENTO
ASSUNTO:	AFASTAMENTO PARA CURSO
INTERESSADO:	TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA

Julgamento dos autos realizado na Centésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária, retornando à pauta após requerimento de afastamento imediato, formulado pelo interessado em 07 de outubro de 2014. Pelo Presidente foi registrada a presença dos procuradores Tiago Bockie de Almeida e Eduardo José Cabral de Melo Filho.

Em seguida, o Presidente fez um breve histórico sobre o processo de remoção, colocando para apreciação do Conselho o pedido de antecipação do afastamento para curso que fora deferido pelo Conselho, com termo inicial em 01 de dezembro de 2014. Com a palavra a Cons. Carla Costa opinou para que o pedido de antecipação fosse apreciado na próxima terça-feira, após o retorno da consulta feita à Procuradoria Especial da Via Administrativa quanto aos critérios da remoção de ofício a serem observados no procedimento aberto na unidade de lotação do interessado (autos de nº 010.000-01109/2014-2), bem como, após a apreciação do recurso oferecido pelo procurador Eduardo Cabral nos autos do processo 010.000-01118/2014-1 e do





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

processo de remoção de ofício (autos de nº 010.000.01112/2014-4), com a garantia do empenho da Secretaria e dos Conselheiros de ultimar na próxima semana o julgamento de todos os feitos referenciados. Registrou ainda a conselheira ter o Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, que receberá a vaga de procurador, referido a intenção de formular pedido liminar para que fosse removido imediatamente algum procurador em razão das necessidades do setor.

Após a manifestação da conselheira, o procurador Tiago Bockie destacou que todos os requisitos para seu afastamento foram preenchidos, inclusive, a aquiescência do Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, o Procurador-Chefe Felipe Godoy, tendo já se constituído uma situação consolidada infensa à modificação. Ponderou também a existência de dificuldade em cumprir os créditos dos cursos e compatibilizá-lo com as atividades no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o compromisso assumido pelo Procurador-Geral do Estado em promover o seu afastamento antes de sua formalização e a perspectiva de relativa demora no procedimento de remoção para retirada de um procurador do setor que atualmente teve recente aumento de quadro com a presença de Wellington do Ó, conforme requerimento juntado nos autos, do qual consta ao final : *"apresento o presente requerimento de AFASTAMENTO IMEDIATO, a partir da presente data (07/10/2014) do exercício das atribuições funcionais do cargo de Procurador do Estado, a exemplo de outros já*

deferidos pelo presente Conselho, desvinculando de qualquer processo administrativo de remoção, para cumprimento dos créditos, depósito de tese e defesa correspondente, como requisitos para aprovação no Curso de Doutorado em Direito Público na Universidade Federal da Bahia."

Após a manifestação do interessado, a Cons. Carla Costa esclareceu que o voto por ela proferido favorável ao afastamento partiu da premissa de que não seria o interessado removido de ofício. No seu entender, se houvesse possibilidade de ser o removido o procurador, dever-se-ia primeiramente se encerrar o procedimento de remoção e a depender do seu resultado, haver a submissão do pleito de afastamento à Chefia da Especializada de destino do servidor. Concluiu, assim, apresentando aos Conselheiros, sob registro, requerimento para desconsideração da decisão de afastamento para curso, julgada na 126ª Reunião Ordinária, sob o fundamento de que o voto condutor do afastamento fora prolatado naquela oportunidade sob a compreensão de que o procurador interessado não seria removido, submetendo-se o afastamento a nova apreciação do órgão colegiado.

O Cons. Mário Marroquim sugeriu que fosse apreciado o parecer nº 6.560/2014, lavrado nos autos do processo administrativo nº 010.000.01109/2014-2, assim ementado: "Consulta acerca da aplicabilidade do art. 62 da Lei Complementar nº 27/96, com a redação dada pela Lei Complementar 233/2013, ao procedimento de remoção. Aferição do critério de antiguidade na carreira para fins de aplicação do art. 5º da Instrução normativa nº 001/2014-PGE, homologada pelo Decreto nº 29,698/2014. Diferenciação entre antiguidade que importa ascensão entre classes. Critério aplicável à remoção depende exclusivamente

4

cur
R
Bellen



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do tempo de efetivo exercício na carreira, não importando o tempo de permanência na classe, como se exige da aferição da antiguidade para feito de Promoção” .

Após discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o parecer nº 6.560/2014, o qual entendeu que o processo de remoção deve ser regido pelo Decreto nº 29.698/2014, com a sugestão de encaminhamento para alteração do art. 62 da Lei Complementar nº 27/96, com a redação dada pela LC nº 233/2013.

Em seguida, passou-se para o julgamento da sugestão da Cons. Carla Costa de reanálise do pedido de afastamento formulado pelo procurador Tiago Bockie, em virtude de descon sideração da decisão proferida na 126ª Reunião Ordinária, uma vez que foi eivada de vício.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) foi indeferido o pedido de reanálise do afastamento, mantendo-se a decisão anterior do Conselho, tomada na 126ª Reunião Ordinária, que deferiu o afastamento para curso concedido a partir de 1º de dezembro de 2014. Vencida a Cons. Carla Costa.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho decidiu pelo adiamento da análise do requerimento do interessado de afastamento imediato para a próxima pauta desimpedida.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 009.000.00145/2014-9
020.000.46623/2013-6
015.000.03096/2014-4
020.000.48447/2013-1

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO
PROPORCIONAL E GRATIFICAÇÕES

INTERESSADOS: RUBENS VALTER DA SILVA
EDVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS
EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
EMMANUELY PONCELL DOS SANTOS

RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência justificada do Presidente do Conselho Márcio Rezende, passando a reunião a ser presidida pela Cons. Conceição Barbosa.

Após análise, quanto ao processo administrativo nº 020.000.48447/2013-1, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi aprovado o parecer dissenso nº 4.249/2014, no sentido de deferir toda a compreensão exarada no parecer nº 2.843/2014, exceto no que se refere ao início da contagem do prazo após a licença para tratar de interesse particular.

No que tange aos processos administrativos nº 015.000.03096/2014-4 e 009.000.00145/2014-9, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi deferida a indenização afora do período legal desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do serviço, comprovada através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo, com a sugestão de encaminhamento à Procuradoria Especial da Via Administrativa para alteração do entendimento exarado no parecer normativo nº 008/2009 e do verbete 29.

Por fim, quanto ao processo administrativo nº 020.000.46623/2013-6, o julgamento dos autos foi convertido em diligência, sendo determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para que se informe se houve suspensão do gozo de férias do servidor interessado desde o ingresso na instituição até a data de hoje.

AUTOS DO PROCESSO:	029.000.00718/2013-0
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL EM PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E SWAPI TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
RELATORA:	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi aprovado o parecer dissenso nº 4.723/2014, que entendeu pela regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar, encaminhando-se os autos à SECOM para adoção das providências cabíveis. Vencido o Cons. Vinicius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.01891/2014-4

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-127* (novo modelo).doc

Página 7 de 9

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES
MAIORES DE 21 ANOS
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantida a decisão proferida na 125ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 12 de agosto de 2014. Vencida a Cons. Conceição Barbosa, apenas quanto ao entendimento de que os benefícios deveriam ser salvaguardados até exaurirem-se no tempo, numa faixa de transição de entendimentos.

AUTOS DO PROCESSO: 023.000.01195/2014-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE DECISÃO DO
CONSELHO ACERCA DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS
QUANDO HOUVER VAGAS REMANESCENTES
INTERESSADOS: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE -
CBM/SE
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Retirado de pauta em virtude do adiantado da hora, ficando suspenso o julgamento dos presentes autos até a próxima pauta desimpedida.

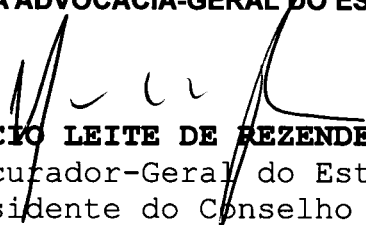
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Carla Costa

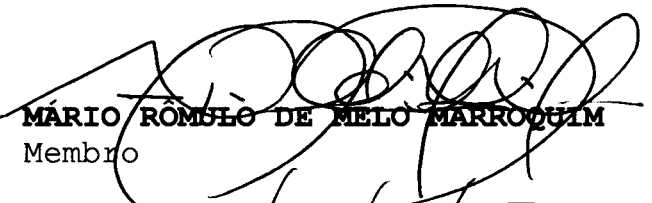


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000-07700/2012-3
INTERESSADO: Marcelo Macedo Ribeiro
ASSUNTO: Inquérito Administrativo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. DERIVAÇÃO DE PROCESSO OBJETIVANDO LICENÇA PARTICULAR SEM VENCIMENTOS. RELATÓRIO FINAL QUE CONCLUI PELA FALTA GRAVE E PROPÕE A PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL PELA PEVA. PARECER N.º 4072/14 PELA INVALIDAÇÃO DO RELATÓRIO. DECISÃO DISSOCIADA DA PROVA. PARECER DISSENSO N.º 4672/14. ENTENDIMENTO PELA CONFORMIDADE DO INQUÉRITO E RAZOABILIDADE DA PENA. MATÉRIA DE FUNDO QUE NÃO INDUZ À PENA CAPITAL. FALTA COMPLETA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO PARECER PEVA N.º 4072/14. RECOMENDAÇÕES.

VOTO-VENCIDO

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a este n. Conselho Superior a fim de resolver dissenso (uniformização de jurisprudência administrativa) instaurado na PEVA entre os Pareceres ns.º 4072/2013 e 4672/2014, lavrados pelos e. Procuradores Tulio Cavalcante Ferreira e Tatiana Passos de Arruda, respectivamente.

O processo administrativo em tela, originariamente, tratava de **pedido de licença particular sem vencimentos** (fl.02) formulado pelo servidor Marcelo Macedo Ribeiro em 28.02.2012 sobre o qual, após instrução desencadeada sob ordem da PEVA, culminou com a emissão do Parecer PI n.º 5545/12 deferindo a licença (afastamento) vindicado "a partir da data da publicação da Portaria" (fl.45).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

3. Contudo, ao cientificar o servidor do deferimento do pleito, a Administração da SEED constatou, a princípio, que desde a formulação do pedido administrativo (fl.02), aquele teria se afastado das funções, o que configuraria "abandono de cargo" (fl.49), gerando, a partir de então, a instauração do inquérito administrativo disciplinar (fl.53).

4. O inquérito então transcorreu com normalidade procedimental (termo de instalação, citação, colheita de provas...) e culminou com a edição do Relatório Conclusivo de fls.105 usque 108 opinando pela caracterização do abandono de cargo e aplicação da pena de demissão ao servidor desde o seu afastamento.

5. E é nesta senda que surge o dissenso, pois, em primeira análise, o e. Procurador Túlio Cavalcante exarou Parecer n.º 4072/14 no sentido de reconhecer evidente descompasso entre a prova colhida e a conclusão da Comissão processante, enquanto a d. Procuradora-Chefe Tatiana Passos de Arruda lavrou Parecer n.º 4672/14 divergindo por entender alinhado o Relatório Conclusivo com as provas colhidas.

6. Mantido o entendimento originário, vieram os autos ao Conselho. É o que importa relatar.

II. VOTO

7. Com todas as vênias à Procuradora-Chefe Tatiana Passos de Arruda e o brilhante Parecer Dissenso n.º 4672/14, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer n.º 4072/14 que, de forma direta, concisa e clara, reconheceu a invalidade da decisão administrativa (Relatório Conclusivo) por não ter amparo nas provas coligidas.

8. Olvidando, aqui, qualquer discussão acerca da possibilidade de análise meritória pela Procuradoria Geral do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Estado frente a atos apuratórios que se situam numa álea de juízo de valor pela autoridade competente, conquanto ambos Pareceres reconhecem tal incursão e não dissitem neste particular, a divergência instaurada resume-se à resposta da seguinte indagação: as provas colhidas nos autos são suficientes para caracterizar o abandono do cargo e gerar a aplicação da pena de demissão ao servidor?

9. Entendo que não, tal qual o Parecer dissentido, uma vez que a única prova produzida nos autos (documental) infirma a conclusão da Comissão: os boletins de frequência de fls.82/87 denotam que (1) não houve registro de falta do professor no mês de fevereiro/2012 e (2) nos meses subsequentes a própria Administração modificou a situação funcional do servidor para afastamento por licença sem vencimento.

10. Merece destaque o Parecer n.º 4072/14, verbis:

"As conclusões da supracitada Comissão, constantes no Relatório Final de folhas 105/108 apontam para ocorrência do abandono de cargo, inclusive alegando presença do animus abandonandi. Todavia, ao se analisar os autos percebe-se que não se encontram provas de que indiciado tenha abandonado cargo, como, por exemplo, provas documentais da ocorrência destas supostas faltas. Na verdade, as folhas de frequência anexadas não demonstram as faltas do indiciado para consubstanciar abandono de cargo. Além de não apontar as supostas faltas, documento de fls. 85 dos autos possui informação de que indiciado tem como situação funcional de licença sem vencimento. Portanto, não há como verificar ocorrência do abandono de cargo, inclusive com animus abandonandi, somente com as proavas trazidas ao autos. Não restando Administração, através do presente procedimento disciplinar, postura diversa do que declaração de invalidade do Inquérito Administrativo."

11. Ou seja, foi a Administração que reconheceu encontrar-se o servidor, desde março de 2012, em gozo da licença particular sem vencimentos, ainda que a conclusão formal daquele requerimento original tenha ocorrido em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

31.10.12 com a edição do Parecer PI n.º 5545/12 e sequer tenha ocorrido a edição da Portaria concessiva.

12. Parece-nos que, de fato, o servidor incorreu em equívoco ao ter se afastado das funções a partir de março/12, em contraponto ao disposto no artigo 101, §2º da Lei Complementar Estadual n.º 16/94¹, mas a Secretaria de Estado de Educação reconheceu que este mesmo servidor estava em goze de licença e apostilou tal condição junto à unidade escolar (fls.85 e 87), associando, ainda, à indicação de professor substituto desde tal afastamento (fls.29/30).

13. Não há *animus abandonandi*, mas intenção do servidor em simplesmente licenciar-se pelo prazo de 05 anos. E não é mero juízo de suposição que induz à tal conclusão, mas as provas documentais (únicas produzidas) que instruem o autos e que foram escancaradamente valoradas de foram antagônica pela Comissão Processante.

14. Se infração há - e entendo existir - tipifica-se como conceder o afastamento do professor a partir de março/12, antes da portaria respectiva, englobando não só o interessado como as autoridades superiores que o reconheceram, mas cujo objeto de análise e verificação deveria (ou deverá) ser objeto de novo inquérito administrativo, com renovação do ato de instalação, a bem do devido processo legal.

14. E considerando estar devidamente descompassado Relatório conclusivo, fica prejudicada a análise de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de demissão ao fato tido como infracional.

15. No entanto, um adendo há de ser realizado: considerando o afastamento por licença sem vencimentos desde março/2012, não poderia o servidor continuar a perceber sua

¹Art. 101 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do funcionário do Magistério que contará com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício. (...) §2º Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, **devendo o funcionário aguardar, em exercício, a sua concessão.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito. E conforme os documentos de fls.102/104, houve o pagamento durante o interstício de março/12 a fevereiro/13, totalizando a quantia de R\$ 26.081,83 (vinte e seis mil, oitenta e um reais, oitenta e três centavos) que deve ser ressarcida aos cofres públicos.

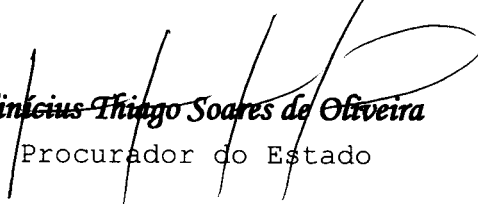
16. Atente-se, ainda que não seja célere e tampouco econômico processualmente, que a nota de ressarcimento dos valores deverá ser objeto de processo administrativo aberto justamente para este fim, conquanto a Portaria n.º 4852/13 (fl.56) que desencadeou este feito não pode ser aproveitada por violação à imputação objetiva e efeitos daí decorrentes.

III. DISPOSITIVO

17. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de **Manter Hígido o Parecer PEVA n.º 4072/14**, resolvendo a **Uniformização de Jurisprudência Administrativa** para manter o entendimento de invalidade do Relatório Conclusivo da Comissão Processante, recomendando ao órgão de origem, outrossim, (a) **seja instaurada sindicância administrativa para apurar fato típico e exclusivo** de concessão do gozo da licença particular sem vencimentos ao servidor antes da Portaria concessiva, (b) bem como a **instauração de Processo Administrativo visando o ressarcimento ao Estado de Sergipe** da quantia de R\$ 26.081,83 (vinte e seis mil, oitenta e um reais, oitenta e três centavos), oportunizando a fiel defesa pelo servidor interessado.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2014.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.07700/2012-3

Interessado: Marcelo Macedo Ribeiro

Assunto: Análise de regularidade formal do inquérito administrativo para apurar abandono de cargo

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Voto vistas: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi aprovado o parecer dissenso nº 4.672/2014, que entendeu pela regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar, determinando o encaminhamento dos autos à SEPLAG para efetivar a aplicação da demissão sugerida pela Comissão Processante. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01109/2014-2

Interessada: Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Mudança do regime de promoção à luz da Lei Complementar nº 233/2013

Espécie: Consulta

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o parecer nº 6.560/2014, o qual entendeu que o processo de remoção deve ser regido pelo Decreto nº 29.698/2014, com a sugestão de encaminhamento para alteração do art. 62 da Lei Complementar nº 27/96, com a redação dada pela LC nº 233/2013.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01079/2014-5

Interessado: Tiago Bockie de Almeida

Assunto: Afastamento para curso

Espécie: Requerimento

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) foi indeferido o pedido de reanálise do afastamento, mantendo-se a decisão anterior do Conselho, tomada na 126ª Reunião Ordinária, que deferiu o afastamento para curso concedido a partir de 1º de dezembro de 2014. Vencida a Cons. Carla Costa. Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Mar-

Assessoria

roquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho decidiu pelo adiamento da análise do requerimento do interessado de afastamento imediato para a próxima pauta desimpedida."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO N° 009.000.00145/2014-9

Interessado: Rubens Valter da Silva

AUTOS DO PROCESSO N° 020.000.46623/2013-6

Interessado: Edvaldo Amâncio dos Santos

AUTOS DO PROCESSO N° 015.000.03096/2014-4

Interessado: Eujácio José dos Reis Silva

AUTOS DO PROCESSO N° 020.000.48447/2013-1

Interessado: Emmanuely Poncell dos Santos

Assunto: Indenização de férias, 13º salário proporcional e gratificações

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Quanto ao processo administrativo n° 020.000.48447/2013-1, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi aprovado o parecer dissenso n° 4.249/2014, no sentido de deferir toda a compreensão exarada no parecer n° 2.843/2014, exceto no que se refere ao início da contagem do prazo após a licença para tratar de interesse particular. No que tange aos processos administrativos n° 015.000.03096/2014-4 e 009.000.00145/2014-9, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi deferida a indenização afora do período legal desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, comprovada através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo, com a sugestão de encaminhamento à Procuradoria Especial da Via Administrativa para alteração do entendimento exarado no parecer normativo n° 008/2009 e do verbete 29. Por fim, quanto ao processo administrativo n° 020.000.46623/2013-6, o julgamento dos autos foi convertido em diligência, sendo determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para que se informe se houve suspensão do gozo de férias do servidor interessado desde o ingresso na instituição até a data de hoje."

AUTOS DO PROCESSO N° 029.000.00718/2013-0

Interessadas: Secretaria de Estado da Comunicação Social e SWAPI Tecnologia em Internet LTDA

Assunto: Análise da regularidade formal em procedimento de sindicância

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Ass. Ullery



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi aprovado o parecer dissenso nº 4.723/2014, que entendeu pela regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar, encaminhando-se os autos à SECOM para adoção das providências cabíveis. Vencido o Cons. Vinicius Thiago."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.01891/2014-4

Interessada: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Pagamento de pensão aos dependentes maiores de 21 anos

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantida a decisão proferida na 125ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, ocorrida em 12 de agosto de 2014. Vencida a Cons. Conceição Barbosa, apenas quanto ao entendimento de que os benefícios deveriam ser salvaguardados até exaurirem-se no tempo, numa faixa de transição de entendimentos."

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.01195/2014-1

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe- CBM/SE

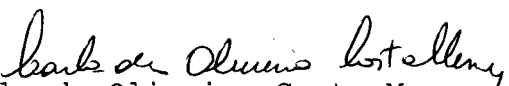
Assunto: Pedido de esclarecimento de decisão do Conselho acerca da promoção de oficiais quando houver vagas remanescentes

Espécie: Pedido de esclarecimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Retirado de pauta em virtude do adiantado da hora, ficando suspenso o julgamento dos presentes autos até a próxima pauta desimpedida.

Em, 07 de outubro de 2014.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado